

A.I. N.<sup>º</sup> - 926437-0/03  
**AUTUADO** - MOISÉS COMERCIAL LTDA.  
**AUTUANTE** - ALBA M. DAVID  
**ORIGEM** - IFMT-DAT/SUL  
**INTERNET** - 28.04.04

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0121-03/04

**EMENTA: ICMS.** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas pela legislação deste Estado no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo entre as Unidades da Federação envolvidas na operação, o pagamento do ICMS devido pelo adquirente, relativo às suas próprias operações e às subsequentes com as referidas mercadorias, será efetuado por antecipação. Efetuada correção no cálculo do imposto devido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 19/05/03, exige ICMS no valor de R\$9.166,22, mais multa de 60%, em virtude da falta de recolhimento do imposto por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente aquisições de revestimentos cerâmicos provenientes de outras unidades da Federação.

O autuado apresenta impugnação, às fls. 35 a 37, dizendo que das 18 notas fiscais constantes do levantamento fiscal, apenas duas não foram objeto de recolhimento (NF n° 075716 e NF n° 113593). Informa estar anexando aos autos, planilhas e demais documentos com o intuito de comprovar sua afirmação. Reconhece, ainda, ter efetuado recolhimento a menor do imposto em 10/03/03, no valor de R\$69,60. Ao final, pede a procedência parcial do Auto de Infração.

A auditora que prestou a informação fiscal (fls. 48 e 49), entende que as provas apresentadas pelo autuado não são suficientes para elidir o ilícito fiscal. Opina pela realização de diligência, a fim de que sejam checadas as alegações defensivas.

Considerando que o autuado afirma que das 18 (dezoito) notas fiscais indicadas na autuação, apenas 2 (duas) não foram por ele incluídas na base de cálculo para apuração do imposto devido; considerando que não foi apresentada cópia do livro RE, a fim de ser checada a data real das entradas indicadas na planilha do autuante (fl. 5); considerando, ainda, que o demonstrativo apresentado pelo autuado (fl. 38) não corresponde à totalidade das aquisições dos produtos incluídos na antecipação tributária, e que os documentos que junta às fls. 39 e 40 também não permitem a identificação dos documentos correspondentes ao valor do ICMS recolhido; esta JJF deliberou que o presente processo fosse convertido em diligência à ASTEC/CONSEF, para que fiscal estranho ao feito pudesse examinar os livros e documentos fiscais do autuado, informando se além das Notas Fiscais n<sup>os</sup> 075.716 e 113.593, cujo pagamento do ICMS por antecipação, o

autuado admite não ter efetuado, há outras notas fiscais, cujo imposto foi pago e não foi considerado pelo autuante como valor já recolhido, ou seja, que fosse verificada a regularidade de pagamento do ICMS antecipado, em relação a todas as aquisições de piso cerâmico no período em questão, elaborando, ainda, novo demonstrativo de débito, caso necessário.

A fiscal diligente, através do Parecer ASTEC nº 0005/04 (fls. 53 e 54), atendendo a solicitação supra, constatou que o procedimento da empresa em relação ao ICMS antecipado era o de lançar, no livro RAICMS no campo “outros débitos” – ICMS Antecipado, o valor do imposto devido por antecipação, a fim de efetuar o pagamento juntamente com o imposto normal. Informou que o valor de R\$3.831,99, lançado no campo acima mencionado, no mês de fevereiro/03, refere-se ao imposto devido por antecipação das notas fiscais elencadas pela fiscal autuante, excetuando as Notas Fiscais nºs 075.716, 113.593 e 111.129. Acrescenta que após excluir tal montante, o débito apurado no presente PAF, deve ser reduzido de R\$9.166,22 para R\$4.801,05, de acordo com o demonstrativo de débito à fl. 54.

O autuado foi intimado (fls. 70/71) para tomar ciência da diligência procedida, porém não se manifestou.

## VOTO

O presente processo refere-se a falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de revestimento cerâmico de outra unidade da Federação.

O autuado alegou que das 18 notas fiscais constantes do levantamento fiscal, apenas duas não foram objeto de recolhimento (NF nº 075716 e NF nº 113593). Reconheceu, ainda, ter efetuado recolhimento a menor do imposto em 10/03/03, no valor de R\$69,60.

Considerando que o demonstrativo apresentado pelo autuado (fl. 38) não correspondia à totalidade das aquisições dos produtos incluídos na antecipação tributária, e que os documentos que juntou às fls. 39 e 40 também não permitiam a identificação dos documentos correspondentes ao valor do ICMS recolhido, o presente processo foi convertido em diligência à ASTEC, sendo que o diligente constatou que o procedimento da empresa em relação ao ICMS antecipado era o de lançar, no livro RAICMS no campo “outros débitos” – ICMS Antecipado, o valor do imposto devido por antecipação, a fim de efetuar o pagamento juntamente com o imposto normal.

Dessa forma, verificou que o valor de R\$3.831,99, lançado no campo acima mencionado, no mês de fevereiro/03, refere-se ao imposto devido por antecipação das notas fiscais elencadas pela fiscal autuante, excetuando as Notas Fiscais nºs 075.716, 113.593 e 111.129.

Portanto, após excluir tal montante, opinou pela redução do valor a ser exigido no presente processo, de R\$9.166,22 para R\$4.801,05, de acordo com o demonstrativo de débito à fl. 54, com o que concordo.

Vale ainda ressaltar, que o autuado foi intimado (fls. 70/71) para tomar ciência da diligência procedida, porém não se manifestou, o que implica na concordância tácita com a retificação procedida.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, de acordo com o demonstrativo de débito à fl. 54.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 926437-0/03, lavrado contra **MOISÉS COMERCIAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.801,05**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de abril de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA